

PARECER N.º 37/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1 – FH/2017

I – OBJETO

- 1.1. Em 02.01.2017, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 13.12.2016, a trabalhadora requerente apresentou à sua entidade empregadora um pedido de horário flexível que, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“Venho por este meio requerer que me seja atribuído o horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares, devido ao facto de que o horário que me foi atribuído não dá para poder acompanhar os meus filhos na sua educação e prestar todos os cuidados socio/psicológicos e culturais que necessitam.*”

- 1.2.2.** *Apenso ainda, que o meu marido é igualmente trabalhador por turnos, o que me restringe igualmente os fins de semana, uma vez que não tenho quem me auxilie com as crianças.*
- 1.2.3.** *Pelas razões expostas, solicito o horário flexível de trabalhador com responsabilidades parentais exercido em dias úteis, entre as 8h e as 16h, que compreendo estar dentro do limite e condições determinadas pela lei e artigos supracitados, tendo em conta as razões igualmente expostas que fundamentam este requerimento.*
- 1.2.4.** *Serve também o presente, para informar a pretensão de que o mesmo tenha efeitos pelo período de 6 anos tendo em conta a previsão futura dos horários escolares apresentados e solicitar decisão célere após a receção do mesmo, até ao prazo máximo previsto por lei”.*
- 1.2.5.** A trabalhadora requerente apresentou declaração da Junta de freguesia a atestar que o marido e três filhos fazem parte do seu agregado familiar.
- 1.3.** Em 20.12.2016, a entidade empregadora responde à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“V. Exa. solicitou pedido de horário flexível, para prestar assistência inadiável e imprescindível a seus filhos menores, por um período de 6 (seis) anos.*
- 1.3.2.** *V. Exa. desempenha as funções de Assistente de P... no ...*

- 1.3.3.** *No pedido que endereçou à empresa, solicita o exercício do direito consagrado nos artigos 56.º e 57.º do CT. Este artigo diz que o direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível pode ser exercido por qualquer dos progenitores, ou por ambos.*
- 1.3.4.** *Ora, no caso em apreço, não ficou claro no seu pedido que repartiria esta responsabilidade familiar com o progenitor dos seus filhos.*
- 1.3.5.** *A empresa está naturalmente obrigada ao cumprimento da lei laboral e conhece as suas obrigações, no entanto, considera que a tarefa ora solicitada, deve ser repartida a responsabilidade com o progenitor.*
- 1.3.6.** *O serviço ... é muito específico, devendo ser considerados os seguintes aspetos:*
- 1.3.7.** *O período de funcionamento dos ... é de 24 horas todos os dias 365/366 do ano, verificando-se o período de maior atividade entre as 05:00 e as 23:00;*
- 1.3.8.** *Devido à natureza das funções de Elemento de Segurança ... (“trabalhador que, em instalações ... incluindo as zonas AR” desempenham funções de vigilância, prevenção e segurança, controlando, através de equipamentos eletrónicos (pórtico) e/ou de outros, ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ... e ...”) a prestação do serviço é realizada de forma similar, ou seja, existe a necessidade operacional de assegurar posições durante todo o período de funcionamento do ..., existindo maiores necessidades operacionais coincidentes com o período de maior atividade.*

- 1.3.9.** *A execução de tarefas ... como Assistentes de ... é feita na maioria dos postos de rastreio, por elementos do género masculino e do género feminino;*
- 1.3.10.** *A fixação de elementos femininos durante os períodos diurnos de segunda a sexta-feira implicará a fixação dos elementos do género masculino nos turnos da noite e nos fins de semana;*
- 1.3.11.** *Se assim for, teremos um desequilíbrio entre os géneros masculino e feminino na execução do serviço;*
- 1.3.12.** *Não haverá elementos femininos em número suficiente nos turnos noturnos e nos fins de semana, para executar as tarefas que estamos contratualmente obrigados;*
- 1.3.13.** *A constituição das equipas acima referenciadas é uma exigência legal relativa à execução do serviço;*
- 1.3.14.** *Considerando estas limitações, temos que encontrar soluções que garantam o exercício de um direito consagrado na lei e simultaneamente garantir a operacionalidade da empresa, não colocando em causa o seu funcionamento, nem a garantia do exercício de direitos semelhantes pelos outros trabalhadores que prestam serviço no ...*
- 1.3.15.** *Assim sendo, propomos que o exercício do direito solicitado à empresa seja repartido com o progenitor das crianças.*
- 1.3.16.** *Considerando que o direito ora reclamado não é absoluto, teremos que encontrar outras formas de resolução que não coloquem*

em causa o serviço, nem o exercício de outros direitos por parte dos colegas (no caso de eles serem obrigados a executar horário exclusivamente noturno e aos fins de semana).

1.3.17. *Qualquer que seja a solução encontrada, garantiremos a categoria profissional e a remuneração que tem atualmente.*

1.3.18. *Certos que esta é a solução equilibrada que permite garantir a realização dos direitos consagrados na lei e a operacionalidade da empresa”.*

1.4. Na sua apreciação, de 29.12.2016, relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, a trabalhadora requerente reitera o seu pedido e refere, nomeadamente, o seguinte:

1.4.1. *“No que respeita ao período de funcionamento do ..., tal como v. Exa. referiu, verifica-se que o período de maior atividade é compreendido entre as 5h e as 23h, durante 365/366 dias por ano.*

1.4.2. *Ora, não discordando com V. Exa., reitero que o período a que se refere o horário de trabalho que solicitei está precisamente compreendido entre estas mesmas horas.*

1.4.3. *Relativamente à desigualdade de género alegada, mais informo que em comparação das equipas já existentes, não há um número idêntico generalizado, uma vez que em algumas o número de elementos do sexo feminino é superior e noutras inferior.*

- 1.4.4.** *Acrescento ainda que, uma vez que existem várias equipas, com horários diferenciados, mas que todas têm horários rotativos, discordo com a alegação de V. Exa. de que a minha pretensão poderá pôr em causa os direitos de quaisquer outros trabalhadores.*
- 1.4.5.** *Quanto a proposta de V. Exa. quanto a dividir tarefas com o progenitor dos meus filhos e meu cônjuge, embora seja meu direito manter a minha vida pessoal reservada e privada, uma vez que referiu que não ficou claro na minha carta anterior, que estas já eram repartidas, neste caso é minha opção expor que já é posta em prática visto que existe uma vida em comum com três filhos e que não seria possível de outra forma, sendo que ambos os progenitores trabalham por turnos, não coincidentes com horários escolares e que, como com certeza compreenderá, exige uma dinâmica diária muito exigente e específica, o que chega a obrigar à contratação de terceiros para garantir o menor prejuízo possível na vida dos educandos.*
- 1.4.6.** *Os horários referidos, tanto escolares como relativamente ao progenitor foram declarados em anexo ao requerimento, anteriormente enviado mas apenso ainda que, o horário respetivo do meu cônjuge, é um horário de turnos, distribuídos sem uma sequência lógica, com alterações sistemáticas, algumas diárias, pois depende da necessidade e disponibilidade dos clientes da empresa para a qual exerce funções.*
- 1.4.7.** *Foi depois de avaliar estas dificuldades e alternativas possíveis ao nosso alcance, que tomamos ambos a decisão de requerer a minha alteração de horário, sempre com interesse na salvaguarda da vida*

familiar e psicossocial dos nossos filhos, direito este consagrado na lei”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “*o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos*”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “*o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.
- 2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.
- 2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

- 2.3.** Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4.** Na verdade, a entidade empregadora apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25.01.2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.